

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROCESSO TC Nº 20025/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01483/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20025/19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: LUIZ VALDEVINO DA SILVA

03.02.IDADE: 72 anos, fls. 19

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. <u>Fundamento</u>: Art. 40, §7º Inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003)

03.03.03. <u>ATO</u>: Portaria-P № 471/19, fls. 12.

03.03.04. <u>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</u>: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. <u>Data do Ato</u>: 17 de setembro de 2019, fls. 12

03.03.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Estado da Paraíba 03.03.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: 22 de outubro de 2019, fls. 13.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. Nome: Josefa Maria da Silva

04.02.IDADE: 68 anos, fls. 04.

04.03. <u>Cargo</u>: Professor de educação básica 3

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria do Estado da Educação

04.05. MATRÍCULA: 70.569-1

04.06. <u>Data do Óbito</u>: 10 de setembro de 2019; fls. 17.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/27, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis para sanar a irregularidade citada no relatório da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 01136/20, no exatos termos sugeridos pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a penão em análise reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do atosconcessório formalizado pela Portaria de fls. 12.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Luiz Bezerra da Silva, formalizado pela Portaria-P № 471/19-fls. 12, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20025/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Luiz Valdevino da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 471/19-fls. 12, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

2ª Câmara do TCE-PB — Sessão Virtual
João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 08:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO